Pág 1 de 5 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/2dy3cQ4QY0e9fTEF5JoPYFE9ZffQ4CZE | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PLANEJAMENTO – FOCP

Projeto de Lei nº 040/2024 – EXECUTIVO

"ALTERA OS ARTIGOS 10 E 17 E ACRESCENTA ARTIGOS 10-A E 10-B NA LEI Nº 3.868, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE SONS URBANOS, FIXA NÍVEIS E HORÁRIOS EM QUE SERÁ PERMITIDA SUA EMISSÃO, CRIA A LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Planejamento (FOCP), reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e § 4º do artigo 77, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria do Chefe do Executivo, protocolado na Casa Legislativa no dia 10/07/2024, com pedido de urgência especial e sessão extraordinária, **rejeitado** na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 07-08-24 e encaminhado para parecer.

O texto normativo visa dar nova redação e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.868, de 04 de outubro de 2011, conforme quadro demonstrativo abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	MODIFICAÇÃO – PL 40-24-Exe
Art. 10. Para execução de qualquer tipo de música, os estabelecimentos comerciais, os de prestação de serviços e os clubes sociais, esportivos, área de recreio destinada ao lazer e outros, cujas atividades são permitidas por esta LEI, deverão solicitar o competente Alvará de Funcionamento Municipal, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos: I - Planta do local, em escala adequada, com indicação, em "lay-out", da área destinada a show, do número máximo de lotação e relação dos materiais de revestimento acústicos; II - Demonstração, se existir, da área para estacionamento de veículos; III - Croquis de localização do estabelecimento e do estacionamento;	Art. 10. Para execução de qualquer tipo de música ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, os estabelecimentos comerciais, os de prestação de serviços e os clubes sociais, esportivos, área de recreio destinada ao lazer e outros, cujas atividades são permitidas por esta LEI, deverão solicitar o competente Alvará de Funcionamento Municipal e certidão de tratamento acústico adequado, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações: I -Tipo (s) de atividade (s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados; II - Zona e categoria de uso do local;

IV - Projeto e alvará aprovados pelo Corpo de Bombeiros; Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.	III - Horário de funcionamento do estabelecimento; IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento; V - Níveis máximos de ruídos permitidos; VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora; VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local; VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação. Parágrafo único. A certidão a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.
NÃO CONSTA NA LEI TAL DISPOSITIVO	Art. 10-A O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos: I - Alteração na atividade fim dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior; II - Mudança da razão social; III - Alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada; IV - Qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão; V - Qualquer irregularidade ou falsas informações contidas no laudo técnico. § 1º - Nos casos previstos nos incisos deste artigo provocar-se-á a expedição de uma nova certidão a ser previamente comunicada ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica. § 2º - A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com legislação vigente. § 3º - O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento por meio de prazos ou prorrogações.

	§ 4º - A renovação da certidão ficará condicionada à situação fiscal do contribuinte em relação ao seu imóvel, junto à Prefeitura Municipal, desde que esteja adimplente.
NÃO CONSTA NA LEI TAL DISPOSITIVO	Art. 10-B. Quando a infração for cometida com a geração e propagação de som excessivo audíveis do lado externo: § 1º. Em via pública, ocasionado por veículo(s) automotor ou pessoa(s) causando algazarras, barulhos excessivos ou incômodos, ou utilizando outras fontes geradoras de som excessivo, a notificação prevista, será imposta ao causador da infração, através de cadastro do CPF e demais dados do infrator, sendo que o valor da multa será cobrado em prestação única por meio de boleto bancário específico, ou por outro meio, a critério da Prefeitura Municipal. § 2º. Em via pública por menor de idade, sem a presença de um maior responsável no local, será consignado na notificação os dados do menor e do seu responsável legal, devendo a multa recair sobre o responsável legal do menor (os dados deverão ser lançados no documento através de pesquisa junto aos sistemas de pesquisa Institucional), sendo que o valor da multa será cobrado em prestação única por meio de boleto bancário específico, ou por outro meio, a critério da Prefeitura Municipal. § 3º. Em via pública por menor de idade, com a presença de um responsável no local, será consignado na notificação os dados do menor e da pessoa responsável no local, devendo a multa recair sobre o maior presente, através de cadastro do CPF e demais dados do infrator e do maior responsável presente no local, sendo que o valor da multa será cobrado em prestação única por meio de boleto bancário específico, ou por outro meio, a critério da Prefeitura Municipal.
Art. 17. Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou de outras Secretarias quando convocados, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário. Parágrafo único. Os fiscais incumbidos da	Art. 17. Art. 1º - Fica autorizado, nos termos do convênio da Atividade Delegada, celebrado entre o Município de Jardinópolis e o Estado de São Paulo, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a cooperação de esforços na preservação da ordem pública no Município, particularmente no que tange à prevenção e fiscalização do controle da

Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.	sonoridade emitida em toda a extensão territorial do Município, sendo de competência administrativa concorrente. § 1º. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria. § 2º. A delegação fiscal de que trata este artigo é temporária e tem sua vigência durante o Convenio ou por interesse da Administração Pública. § 3º. Não podem ser objeto da presente delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Na mensagem que acompanha a matéria está toda a necessidade e fundamentação do pedido, sendo que, merece destaque para o fato mencionado do *CONVÊNIO GSSP/ATP - 552/22, celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de JARDINÓPOLIS, visando à implantação do Programa de Atividade Delegada, com o emprego de policiais militares, tem por objeto a conjugação de esforços para implementar o Programa de Atividade Delegada no MUNICÍPIO com o emprego de militares do Estado, fardados e munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial e em locais a serem especificados em Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das seguintes atribuições: fiscalização da autorização para o exercício de atividades de vendedores e ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Jardinópolis, nos termos da Lei Municipal nº 1.648, de 17 de novembro de 1992. Nesse prisma, o Plano de Trabalho define que as atividades desenvolvidas pelos militares do Estado, em horário de folga, são as seguintes: fiscalização da autorização para o exercício de atividades de vendedores e ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos do Município de Jardinópolis, nos termos da Lei Municipal nº 1.648, de 17 de novembro de 1992, sendo tais atividades devidamente detalhadas no plano de ação a ser elaborado pelo 3º BPM/I, sempre mantendo relação com as missões constitucionais da PMESP, quais sejam a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.*

A matéria não atinge diretamente as peças orçamentárias, mas delega competência em razão da atividade delegada (PM) para ajudar na fiscalização e aplicação de medidas.

Câmara Municipal de Jardinópolis
Estado de São Paulo

TERRA DA MANGA

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 040/2024**, do Executivo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, 21 de agosto de 2024.

(ASSINATURAS ELETRÔNICAS)

Relator: **EDSON ROGÉRIO VIZU**

Presidente: **LEANDRO MORETTI SERRANO**

Samuel Farah

Membro: **SAMUEL FARAH**